

**AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO
REGIMENTAL**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 143 — RS

(Registro nº 89.0008625-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Fertisul S/A*

Agudos.: *R. Despacho de fls. 134/5*

Advogados: *Drs. Hugo Mósca e outros, Luiz Fernando F. Athanasi e outros*

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental.

Inexiste divergência com a Súmula 363 do STF, ante a manifesta ausência da prática de ato na Comarca de Porto Alegre.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Fertisul S/A interpõe agravo regimental, inconformada com o seguinte despacho (fls. 134/5), verbis:

«O presente agravo de instrumento ataca despacho do Senhor Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que inadmitiu recurso extraordinário fundamentado em divergência com Súmula do STF, convertido em recurso especial, após a instalação do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso por ter como não configurada divergência com a Súmula 363 do STF.

No caso vertente, ambas as instâncias julgadoras locais decidiram pela competência do foro do Rio de Janeiro para a ação de reparação de danos ajuizada pela agravante, visto possuir a ré, ora agravada, seus escritórios principais naquela cidade e comarca, onde deverá responder pelas obrigações decorrentes do contrato, à míngua de comprovação de prática de ato no foro de Porto Alegre.

Logo, como bem colocou o despacho indeferitório, tenho como inócua a apontada divergência com a Súmula 363, única hipótese de cabimento do recurso extraordinário interposto (art. 325, II, RISTF), desmerecendo o agravo qualquer acolhida, mormente quando pretende o vedado reexame de provas (Súmula 279 do STF).

Aliás, conforme demonstrou a agravada (fl. 105), o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão idêntica, entre as mesmas partes, confirmou como competente o foro do Rio de Janeiro, repelindo a divergência invocada pela agravante (RE nº 116.991-RS, Rel. Ministro Carlos Madeira, *DJ* de 14-10-88).

Ante o exposto, aplicando ao caso a lei vigente na data da publicação da decisão agravada (art. 27, § 1º, ADCT), nego provimento ao agravo.»

A recorrente aduz que a decisão impugnada conflita com duas decisões da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos Julgamentos dos RREE 112.313, Rel. Min. Carlos Madeira e 112.311, Rel. Min. Célso Borja, ambas assim ementadas:

«Processo Civil. Competência territorial. Súmula 363. Não se configura o conflito com o enunciado da Súmula, se dos autos não resulta ter a Ré, na ação de indenização de dano à carga transportada por via marítima, Agência no lugar onde se verificou o prejuízo.

Recurso conhecido e provido.»

Anoto que a hipótese em questão versa sobre exceção de incompetência acolhida em ação de indenização, aforada na Comarca de Porto Alegre, decorrente de transporte marítimo, diante da falta de certa quantidade de produto químico importado constatada na descarga do navio no Porto da cidade de Rio Grande.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, in casu inexistiu divergência com a Súmula 363 da Jurisprudência do Supremo Tribunal, ante a manifesta ausência da prática de ato na Comarca de Porto Alegre.

Com efeito, na Capital gaúcha não ocorreu a celebração do contrato ou a descarga da mercadoria, sendo que as instâncias julgadoras locais decidiram ter a agravada sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, onde possui seu escritório principal.

Aliás, neste sentido, inúmeros são os precedentes desta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg 105 e 617, Rel. Min. Fontes de Alencar; AgRg 48, Rel. Min. Athos Carneiro, dentre outros).

Eis por que mantenho a decisão agravada para negar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 143 — RS — (Reg. nº 89.0008625-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Fertilis S/A. Agrdo.: R. Despacho de fls. 134/5. Advogados: Drs. Hugo Mósca e outros, Luiz Fernandes F. Athanasi e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 10-4-90 — 4ª Turma).

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571 — RS

(Registro nº 89.0010297-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Agravante: *Cia. Riograndense de Adubos — CRA*

Agravado: *Empresa de Navegação Aliança S/A*

Advogados: *Drs. Sônia Anhaia e outros e Roberto Porto Farinon e outro*

EMENTA: Agravo Regimental. Transporte marítimo. Súmula nº 363, STF.

A Súmula nº 363 não é peremptória, mas indica apenas a possibilidade de foros, sem impedir outros também viáveis.

O afretador e transportador substitui o armador e, como tal, tem o direito de ser demandado em seu domicílio, não cabendo acioná-lo através de agentes ou representantes seus em outras praças.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Tudo na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente-Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Neguei provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão da presidência do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, indeferitória de RE, e assim proferida:

«Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão da presidência do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, indeferitória de recurso extraordinário e assim proferida: «Companhia Rio-grandense de Aduos — CRA recorre extraordinariamente de decisão da Quarta Câmara Cível, proferida nos autos do agravo de instrumento oferecido em exceção de incompetência, suscitada em ação de indenização (transporte marítimo). A recorrente fundamenta seu recurso no art. 119, inciso III, letra *d*, da Emenda Constitucional nº 1/69, alegando divergência com a Súmula 363, do Supremo Tribunal Federal. A Recorrente ajuizou a presente demanda face a duas Rés, em litisconsórcio facultativo, a saber: a Internacional Brokerage And Financ. S/A, e a ora Recorrida, sendo que nenhuma das Rés do feito em sede nesta Comarca de Porto Alegre-RS. A ora Recorrida tem sede na cidade do Rio de Janeiro onde foi citada, e a co-Ré Internacional Brokerage tem agente na cidade de Santos-SP. A descarga, outrossim, ocorreu no porto de Santos-SP, onde a alegada falta foi verificada. O Juízo da Comarca de Porto

Alegre é, portanto, completamente neutro à demanda dos autos, já que nenhuma das partes aqui tem seu domicílio e nem também aqui foi o local da descarga, onde teria sido constatada a falta. A decisão recorrida não diverge da Súmula 363, pois referido verbete apenas autoriza e possibilita que a pessoa jurídica de direito privado possa ser demandada no domicílio da agência em que se praticou o ato. E como visto, a descarga ocorreu em Santos-SP, não tendo como ser declarada a competência da Comarca de Porto Alegre para processar e julgar o feito, pois em Porto Alegre não se praticou o ato. Isto posto, nego seguimento ao Recurso» (fls. 78/79). Companhia Riograndense de Adubos — CRA, estabelecida em Porto Alegre, ali propôs u'a ação de indenização contra International Brokerage And Financ. S.A., armadora do navio transportador e que é representada no Brasil por S.A. Marítima Eurobrás, Agente e Comissária, estabelecida em Santos. A ação envolveu, solidariamente, a Empresa de Navegação Aliança S.A., como afretadora do barco, esta com sede no Rio de Janeiro. A afretadora argüiu a incompetência do foro de Porto Alegre, exceção acolhida, e localizada no foro do Rio de Janeiro, onde — repita-se — tem sede a empresa afretadora. A Cia. Riograndense de Adubos, ora agravante, sustenta, porém, que a respeitável decisão recorrida foi proferida em ofensa à Súmula 363, do STF, verbis: «Súmula 363. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.» Não acho, pois, tenha o acórdão recorrido afrontado a súmula, que se reporta, tão-só, aos foros do domicílio da *agência* e do estabelecimento em que se praticou o ato, que seria o porto da descarga em Santos. A Súmula 363 não é peremptória, mas indica, apenas, possibilidades de foros, sem impedir outras também viáveis como no caso. A decisão recorrida optou por um terceiro foro, qual seja o do Rio de Janeiro, por ser a Empresa de Navegação Aliança S.A. afretadora do barco e que contestou a ação como transportadora (fl. 31). O afretador e transportador substitui o armador e, como tal, tem o direito de ser demandado em seu domicílio, não cabendo acioná-lo através de agente ou representantes seus em outras praças (cf. Ag. 37.154-SP, Ag. 36.615-SP). Ante o exposto, nego provimento ao agravo.»

A agravante interpôs agravo regimental dessa decisão nos seguintes termos:

«O cerne do presente litígio, *data venia*, foi examinado amplamente pelo E. Supremo Tribunal Federal, no seu pleno, por ser de relevância incontida, através dos RE 109.365, Relator o Eminente Ministro Oscar Corrêa, e RE 109.466, Relator por igual, o Ministro Oscar Corrêa, julgamentos esses com acórdãos publicados no *Diário da Justiça*, do dia 22 de setembro de 1989, com consagrado êxito para a Recorrente. Acontece, entretanto, que posteriormente a

essa decisão proferida pelo Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, começou a ser argüida a preliminar de competência do Foro nesses processos, após serem julgados cerca de cem processos, os quais foram examinados o mérito, iniludivelmente, no mesmo sentido da pretensão da Agravante. Ocorre que, com a mudança de composição de uma das Câmaras do r. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, mais precisamente a 4ª Câmara Cível, começara, então, a surgir processos em que a preliminar de foro foi trazida à luz, daí chegaram os novos processos, neste sentido, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, seja através de Agravo de Instrumento, seja via Recurso Extraordinário, e, agora, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como há mais de trinta processos para serem submetidos ao crivo desse Colendo Tribunal, consideramos, não apenas em nome da boa ordem processual, mas também para que o próprio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul possa alcançar a orientação definitiva da uniformização de Jurisprudência, consideramos ser de extrema valia um reexame na tese em foco. É este apelo que, em preliminar, fazemos à V. Exa., eminente Sr. Ministro Relator. II — do tema do presente litígio. O tema do presente Agravo de Instrumento, se atrita com duas decisões da Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, além de juntarmos nesta postulação esses arestos: A: Julgando o RE 112.313, com acórdão no *Diário da Justiça* de 15 de abril de 1987, em que era Recorrente a Empresa Manah S/A, o Eminente Ministro Carlos Madeira assim ementou o aresto: — «Processo Civil. Competência territorial. Súmula 363. Não se configura o conflito com o enunciado da Súmula, se dos autos não resulta ter a Ré, na ação de indenização de dano à carga transportada por via marítima, Agência no lugar onde se verificou o prejuízo. Recurso conhecido e provido». O Eminente Ministro Célio Borja, ao apreciar o RE 112.311, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 5 de junho de 1987, por igual com o mesmo Recorrente, em decisão unânime, neste modo, em litígio inteiramente igual ao destes autos: — «Processo Civil. Competência territorial. Súmula 363. Não se configura o conflito com o enunciado de Súmula se dos autos não resulta ter a Ré, na ação de indenização de dano à carga transportada por via marítima, Agência no lugar onde se verificou o prejuízo. Recurso Extraordinário conhecido e provido.» (Fls. 111/113).

Não sendo caso de reconsideração, mantive a minha decisão e mandei pôr o processo em Mesa para julgamento do agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): No pertinente à preliminar, a uniformização das decisões sobre competência será difícil tarefa, pois nem todos os casos são iguais. Este, por exemplo, é típico de

afretamento feito pela Empresa de Navegação Aliança S.A., que também contestou a ação como transportadora.

Tenho para mim, por isso mesmo, que os argumentos lançados neste agravo não têm fomença para elidir a decisão agravada, razão pela qual nego-lhe provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 571 — RS — (Reg. nº 89.0010297-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Agrte.: Cia. Riograndense de Adubos — CRA. Agrdo.: Empresa de Navegação Aliança S/A. Advs.: Sônia Anhaia e outros e Roberto Porto Farinon e outro.

Decisão: A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Julgado em 21-11-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 852 — SP

(Registro nº 89.11140-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *Paulo Emilio Lang*

Agravado: *José Zuquim*

Advogados: *Drs. José Edmur Vianna Coutinho e Roberto Carneiro Giraldes*

EMENTA: Agravo Regimental. Interposição por telex, sem autenticação e sem as razões do pedido de reforma da decisão. Em casos dessa espécie, torna-se incabível o agravo. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Por despacho publicado no *DJ* de 19-10, neguei provimento ao agravo de instrumento, verbis:

«Nego provimento ao agravo. Primeiro, quando interposto o apelo último, a saber, em 11-10-88, o recurso cabível não era o especial, mas, sim, o extraordinário. E um recurso não pode ser tomado por outro, na espécie. Segundo, acaso se admita o recurso extraordinário, como se procedeu na origem, a hipótese — ação revisional de aluguel — não se inscreve entre as previstas no art. 325 do RegSTF, levando-se em conta que a arguição de relevância não teve o seu cabimento justificado pelo argüente, como requer o art. 328-I do RegSTF. Daí que reputo incensurável o despacho de fls. 5/6: ‘... não se tratando de hipótese encartada nos incisos I a X do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incorre tema a ser apreciado por este despacho, pois não comporta o apelo exame de admissibilidade, nos termos exatos do artigo 326 do mesmo estatuto’.

Repito, nego provimento ao agravo.»

Considerando-se agravada, a parte requereu a apresentação do feito em mesa, por telex:

«Na qualidade de advogado de Paulo Emílio Lang, Recorrente no processo acima, em que é Recorrido José Zuquim, venho requerer nos termos do artigo 258 do Regimento Interno dessa Corte seja o referido Agravo de Instrumento apresentado em mesa para que a egrégia 3ª Turma sobre ele se pronuncie.

Pede deferimento.

José Edmur Vianna Coutinho — OAB/SP, NR 7465.

R. José Bonifácio, 278, 10/0 And, Conjunto 1003.

São Paulo/SP (01003).»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Em preliminar, voto pelo não conhecimento do agravo regimental. De início, porque não autenticado, e a autenticação parece-me imprescindível cuidando-se, como se cuida, de interposição por telex. Após, porque falta-lhe razões do pe-

dido de reforma da decisão agravada. Em todos os recursos, e o agravo de que se trata é um deles, cabe à parte interessada dar as explicações pelas quais discorda do ato judicial, sob pena de tornar em vão o inconformismo. Na espécie, limitou-se o advogado a pedir a colocação do feito em mesa. Insuficiente o pedido!

Não conheço do agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag n.º 852 — SP — (Reg. n.º 89.11140-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: Paulo Emílio Lang. Agravado: José Zuquim. Advogados: Drs. José Edmur Vianna Coutinho e Roberto Carneiro Giraldes.

Decisão: A Turma, por unanimidade e preliminarmente, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (3ª Turma — 31-10-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.